**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. 41774/2010.**

**Madeireira Tropical Norte Ltda.**

Auto de Infração n. 122652, de 11/12/2009.

Relatora – Izadora Albuquerque Silva Xavier – PGE.

Advogados – Ari Frigeri – OAB/MT 12.736 e Reginaldo S. Faria – OAB/MT 7.028.

3ª Junta de Julgamento de Recursos.

**ACÓRDÃO – 030/2021**

Auto de Infração n. 122652, de 11/12/2009. Por ter em depósito 52,3716 m³ de madeiras serrada e 56,7674 m³ de madeiras em toras. Também por comercializar 47,0100 m³ de madeiras serradas e 52,0218 m³ de madeiras em toras, sem autorização do órgão ambiental, conforme Auto de Inspeção n. 135790, conforme Auto de Inspeção n. 11/12/2009. Decisão Administrativa n. 1069/SPA/SEMA/2018, pela homologação do Auto de Infração n. 122652, arbitrando multa de R$ 62.457,24 (sessenta e dois mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte e quatro centavos), com fulcro no artigo 47 do Decreto Federal 6.514/08. Requer o recorrente seja conhecido o presente recurso, atribuindo-lhe efeito suspensivo, e no mérito seja provido para anular a R. Decisão recorrida, ratificando-se a matéria declinada na defesa que não fora apreciada pela decisão subjugada, aliando-se a matéria exclusivamente de direito encartada no presente recurso. Ou, subsidiariamente, requer: 1) pela anulação do auto de infração, em decorrência da incidência da prescrição decadencial conforme entendimento jurisprudencial consolidado; 2) na remota hipótese de não acolher os pedidos acima, requer pela conversão da multa em prestação de serviços de recuperação da qualidade do meio ambiente, na forma dos incisos I e II, do artigo 142-A, do Decreto Federal n. 9.179/2017. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, acolher o voto da relatora, pois em relação à prescrição, observamos que após o transcurso do prazo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais, que se encerrou, em 24/09/2012, fl. 77, e o despacho de 01/07/2016, fl. 78, os autos ficaram paralisados por mais de 3 (três) anos, aguardando julgamento ou despacho, o que caracteriza a ocorrência da prescrição intercorrente, prevista no §2º do artigo 21 do Decreto Federal 6.514/08. Diante de todo o exposto, votamos para conhecer do recurso. E, no mérito, julgamos pelo provimento no sentido de cancelar a multa de R$ 62.457,24 (sessenta e dois mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte e quatro centavos) do Auto de Infração n. 122652, em razão da ocorrência da prescrição intercorrente.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Davi Maia Castelo Branco Ferreira**

Representante da PGE

**Tony Hirota Tanaka**

Representante da UNEMAT

**Flávio Lima de Oliveira**

Representante da SINFRA

**Monicke Sant’Anna P. de Arruda**

Representante da FIEMT

**Natália Alencar Cantini**

Representante da FÉ e VIDA

**Celissa Franco Godoy da Silveira**

Representante do IESCBAP

**Juliana Machado Ribeiro**

Representante da ADE

Cuiabá, 21 de maio de 2021.

**Monicke Sant’Anna P. de Arruda**

 **Presidente da 3ª J.J.R.**